

Registro: 2016.0000609948

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0152755-54.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO FAUSTINO FIDELIS, são apelados VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 24 de agosto de 2016

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



Comarca: São Paulo – 32ª Vara Cível do Foro Central

**APTE.: Adriano Faustino Fidelis** 

APDO.: Vip Viação Itaim Paulista Ltda.

JUIZ: Alfredo Attié Júnior 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

#### **VOTO Nº 3180**

Ementa: Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de Trânsito - Apelação do autor objetivando a majoração da indenização e dos honorários de sucumbência - Espelho retrovisor de coletivo que atingiu pedestre na cabeça, causando lesão corto contusa sem maiores consequências - Dano extrapatrimonial mínimo - Valor da indenização fixada com razoabilidade - Em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve coincidir com a data do evento danoso (Súmula 54, STJ) e a correção monetária computada a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) -Sucede, porém, que a r. sentença fixou a data do ajuizamento da ação como termo a quo da correção monetária - Recurso interposto apenas pelo autor - Em face do princípio da reformatio in pejus é vedada qualquer redução ou modificação contrária aos interesses do autor, ora apelante - Destarte o recurso deve ser provido, única e exclusivamente para determinar que o os juros de mora incidentes sobre a indenização, sejam computados a partir da data do evento danoso -Honorários de sucumbência que não comportam majoração, à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3°, alíneas a, b e c, do CPC/1973 - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais havidos em acidente de trânsito, ajuizada por Adriano Faustino Fidelis contra VIP Viação Itaim Paulista Ltda., que denunciou da lide a Companhia Mutual de Seguros.

A r. sentença de fls. 368/272, integrada pela decisão aclaratória de fls. 280/280v, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a pagar ao autor, indenização de R\$ 2.000,00 pelos danos morais a ele infligidos, quantia esta acrescida de juros de mora desde a citação e correção monetária a contar do ajuizamento da ação.



Outrossim, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à litisdenunciada Cia. Mutual de Seguros.

Com efeito, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado com o valor da indenização, apelou o autor (fls. 293/304).

Após resumo do processado, argumenta que o valor fixado pelo Juízo *a quo* não contempla o dano moral experimentado.

Sustenta que o pedido genérico de indenização não inferior a 50 salários mínimos não autoriza a fixação de valor que considera ínfimo.

Com efeito, peleja pela majoração da indenização fixada, ante a magnitude dos danos morais sofridos.

Outrossim, requer que o termo *a quo* dos juros e correção monetária seja fixado a partir da data do evento danoso, invocando, para tanto, o enunciado da Súmula 54 do C. STJ.

Por fim, pugna pela majoração dos honorários de sucumbência, para que seja estipulado o percentual máximo (20%).

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença, nos termos supracitados.

O recurso é tempestivo e foi recibo no duplo efeito (fls. 371). Desprovido de preparo, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade processual (fls. 24).

Contrarrazões a fls. 309/316 e fls. 317/324

A apelação, inicialmente, foi distribuída à 13ª Câmara de Direito Público, que não conheceu o recurso com base nas regras de competência *ratione materiae* (fls. 327/336) e determinou sua redistribuição.

Ato contínuo, os autos foram redistribuídos a esta C. Câmara (fls. 339).

### É o relatório.

Narra a inicial que no dia 11.09.2009, por volta das 19h, o autor encontrava-se no calçamento do Terminal Parque Dom Pedro, nesta Capital,



aguardando em fila para embarcar em coletivo, quando foi atingido na cabeça pelo retrovisor do ônibus de propriedade da requerida.

Por conta do acidente, afirma que levou 3 pontos na cabeça, permanecendo afastado do trabalho por 2 dias, devido a enjoos e dores de cabeça.

Em razão do abalo psicológico, (i) peleja pela majoração da indenização por danos morais. Invocando a Súmula 54 do STJ, (ii) pugna pela aplicação de juros e correção monetária a partir do evento danoso e, por fim, (iii) requer a majoração dos honorários de sucumbência.

Pois bem.

Relativamente ao pedido de majoração dos danos morais, a pretensão recursal não comporta provimento.

Como assentado em iterativa jurisprudência, a indenização por dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pela ofensa propriamente dita, mas não enriquecê-lo.

Outrossim, não se desconhece que o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para o autor, mas, também, a situação econômica do réu, além de sua culpabilidade.

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico ou punitivo da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelo condenado.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

Nesse diapasão, verifica-se da análise dos autos que o d. Magistrado sentenciante fixou a indenização com razoabilidade.

Veja-se que o laudo pericial realizado pelo IMESC concluiu que o impacto do coletivo acarretou "uma lesão corto contusa em couro cabeludo. Atualmente seu exame clinico não demonstrou nenhuma lesão ou sequela decorrente da referida lesão. Não há incapacidade laboral para a sua atividade habitual ou qualquer restrição para os atos da vida diária." (sic - fls. 235).

Destarte, é possível inferir da perícia que a lesão corto contusa verificada no couro cabeludo do suplicante não teve maiores consequências, visto que o autor não teve que se submeter a cirurgias ou tratamentos invasivos.

Outrossim, de rigor anotar que o suplicante ficou apenas 2 dias afastados



do trabalho e situações do cotidiano, revelando, mais uma vez, que o dano extrapatriomonial não foi de grande monta.

Portanto, não prospera o pedido de majoração dos danos morais, eis que observados as circunstâncias exigidas, à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

No tocante aos juros e correção monetária, razão parcial assiste ao autor.

De fato, em se tratando de responsabilidade extracontratual, "Os juros de mora fluem a partir do evento danoso", conforme estabelece a Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Vale anotar que o verbete ainda encontra-se atual e reflete o entendimento consolidado da Corte Superior.

A propósito, veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO**. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. SOBRESTAMENTO DO RECURSO NESTA CORTE. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Em relação ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o juros moratórios fluem a partir do evento danoso. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 842.292/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016, g.n.)

Porém, o mesmo não ocorre com a correção monetária, em que o *dies a quo* é contado da data do arbitramento da indenização, e não do evento danoso, como pretende o suplicante.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também já sedimentou entendimento, sintetizado no enunciado da Súmula 362, *verbis*:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.".

Entretanto, considerando que a apelada não interpôs recurso de apelação, a condenação de Primeiro Grau já transitou em julgado para ela.

Destarte, termo a quo da correção monetária tornou-se incontroverso.

Acrescente-se que em face do princípio da reformatio in pejus está



vedada qualquer redução ou modificação contrária aos interesses do autor, ora apelante.

Em suma, de rigor o acolhimento parcial da pretensão, para que o termo inicial dos juros de mora seja a data do evento danoso (11.09.2009 – fls 18).

Quanto aos honorários de sucumbência, observo, inicialmente, que o suplicante não deduziu qualquer argumento ou justificativa para a majoração pretendida.

Inobstante, afigura-se adequado o percentual de 10% quanto analisado à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, máxime considerando a natureza ordinária da ação e a lide de pouca complexidade, o que obsta, sem qualquer desconsideração ao trabalho realizado pela I. Defensora, a fixação do percentual em grau máximo.

Destarte, o recurso, neste aspecto, não comporta provimento.

Ante todo o exposto, de rigor concluir pela manutenção do *quantum* indenizatório fixado pelo d. Juízo sentenciante, que deve ser corrigido desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora contados do evento danoso.

Com tais considerações, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**